



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10073.002011/2007-17
Recurso n° 10.073.002011200717 Voluntário
Acórdão n° **2803-003.567 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 14 de agosto de 2014
Matéria Contribuições Previdenciárias
Recorrente INGRID TAUFFNER e CAMARA MUNICIPAL DE PARATY
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Exercício: 2000

EXAURIMENTO DE INSTRUMENTOS DE RECURSO

O lançamento já julgado em segundo grau pela 4ª CAJ o Conselho de Recursos da Previdência Social, não pode ser reapreciado em nova peça recursal sem características de embargos de declaração ou recurso especial.

Recurso Voluntário Não Conhecido - Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Gustavo Vettorato - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (presidente), Gustavo Vettorato, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Natanael Vieira dos Santos, Oséas Coimbra Júnior, Amilcar Barca Teixeira Júnior.

Processo nº 10073.002011/2007-17
Acórdão n.º 2803-003.567

S2-TE03
Fl. 394

Relatório

Trata-se de processo já julgado pela 4ª CAJ o Conselho de Recursos da Previdência Social fls. 351-354, em 27.03.2007, em que negou recurso voluntário da recorrente protocolizado em 25.06.2005 (fls. 138 e seguintes). Contudo, foi remetido à esta Turma Especial do CARF/MF em razão da juntada *a posteriore* de novo recurso voluntário ao CARF/MF, protocolizado por via postal em 11.07.2008, sob o n. 0708.000409/2008-88, apensado e juntado às fls. 207 dos autos digitais, apenas demonstrando inconformismo perante as decisões anteriores.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Vettorato

O recurso voluntário protocolizado no dia 11.07.2008 não merece ser conhecido, pois conforme verificado o lançamento já foi julgado em segundo grau pela 4ª CAJ do Conselho de Recursos da Previdência Social fls. 351-354, em 27.03.2007.

Considerando que o suposto recurso voluntário protocolizado em 11.07.2008, sequer apresenta divergência de entendimento entre turmas, câmaras, ou do Conselho Superior de Recursos Fiscais, na estrutura do CARF/MF, ou símile, não é possível sequer enquadrá-lo como recurso especial, na forma do art. 67, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF/MF.

Observando o completo encerramento do contencioso administrativo, inclusive certificado às fls. 354 verso, não deve ser conhecido o novo recurso voluntário.

Isso posto, voto por não conhecer o recurso voluntário.

É como voto.

(Assinado Digitalmente)

Gustavo Vettorato - Relator